



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10768.012191/2003-95  
**Recurso nº** 153.337 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão nº** 104-22.966  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2008  
**Recorrente** GERALDO MOREIRA BARBOSA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 1999

**NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -**  
Demonstrado que o contribuinte conhecia perfeitamente as acusações e exerceu plenamente o contraditório, descabida a pretensão de ver declarado nulo o procedimento por cerceamento do direito de defesa.

**QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA -**  
**ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL -** É lícito ao fisco, após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS DA**  
**ATIVIDADE RURAL -** Mantém-se a glosa da compensação de prejuízos da atividade rural efetuada pelo Fisco quando a existência de tal prejuízo não for devidamente comprovada pelo contribuinte.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE**  
**RENDIMENTOS -** Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária cuja origem o titular, regularmente intimado, não comprove mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

*per SJA*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO MOREIRA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 03/12/2003, o Auto de Infração de fls. 39/43, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$91.874,57, dos quais R\$35.679,45 correspondem a imposto, R\$26.759,58 a multa de ofício, e R\$29.435,54, a juros de mora calculados até 28/11/2003.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 40/42), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

### 001 – ATIVIDADE RURAL

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme opção pelo arbitramento sobre a receita bruta total, no ano de 1998, no montante total e R\$ 17.155,21.

O contribuinte não indicou os rendimentos da atividade rural, na Declaração de Rendimentos, exercício 1999, ano-base 1998, mas demonstrou as receitas e despesas oriundas desta atividade, através de documentação hábil e idônea, além de escriturar o Livro Caixa, por recomendação da fiscalização.

Com efeito, a receita anual da atividade rural foi no montante de R\$17.155,21. De acordo com o artigo 18, parágrafo 3º, da Lei nº 9.250/95, de 27/12/1995, é facultativa a escrituração do Livro Caixa, aos contribuintes que tenham auferido receita anual a atividade rural até R\$56.000,00. Todavia, o resultado positivo na exploração da atividade rural pode ser compensado com os prejuízos apurados em anos anteriores (artigo 19, caput). Para que o contribuinte faça jus ao benefício, deve apresentar o Anexo da Atividade Rural e possuir escrituração com registro desses fatos, ainda que, em razão da receita bruta total, esteja dispensado da obrigação. É o entendimento do parágrafo único do artigo 19, que dispõe que é obrigatória a conservação e guarda do Livro Caixa, para fins de demonstração do prejuízo a compensar.

O contribuinte não mantinha escrituração do Livro Caixa. Intimado pela fiscalização, no Termo de Início, solicitou o deferimento de prazo para cumprimento dessa exigência. Em 22/10/2003, foi entregue o Livro Caixa a esta fiscalização. Contudo o Livro Caixa foi escriturado, especificamente, no período de 1998 a 2002, abrangido pela ação fiscal. Não é, portanto, possível pleitear a compensação dos prejuízos porventura apurados em anos anteriores a 1998.

Por conseguinte, não se pode conceder tal benefício ao contribuinte, pois entende esta fiscalização que ele próprio não se habilitou ao benefício. Resta, contudo, a opção pelo arbitramento sobre a receita bruta (20% sobre a receita bruta total). No caso do contribuinte, 20% sobre R\$ 15.155,21, perfazendo o montante total anual de R\$ 3.431,04.

### 002 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

524

## OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Intimação, lavrado em 31/10/2003, recepcionado pessoalmente, pelo procurador, Sr. Arnaldo Felix de Sousa (CPF nº 092.090.857-87), no Ministério da Fazenda, em 03/11/2003, conforme instrumento particular de procuração, datado de 06/10/2003, anexado aos autos; e Termo de Reintimação, lavrado em 27/11/2003, enviado via postal, para o domicílio do contribuinte, constante do cadastro da SRF.

O Termo de Intimação, recepcionado em 03/11/2003, concedeu o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento, no sentido de comprovar a origem dos recursos oriundos dos depósitos, em contas correntes do contribuinte, no Credisete (Cooperativa de Crédito Rural de Sete Lagoas Ltda, do Sistema das Cooperativas e Crédito Integrantes do BANCOOB), em Minas Gerais, c/c nº 1168-5, no qual constatou-se depósitos, no ano 1998, no montante de R\$ 41.042,05; e no Banerj, agência nº 3403, c/c nº 21184-4, onde foram registrados, no ano 1998, depósitos, no montante de R\$ 165.771,98.

Portanto, o total de depósitos, nas duas contas, no Banerj e no Credisete, no ano de 1998, foi o montante de R\$206.814,03.

Não foi atendido e o contribuinte não se manifestou no prazo de 20 (vinte) dias.

O Termo de Reintimação, lavrado em 27/11/2003, foi enviado por via postal, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias, para o contribuinte comprovar a origem dos recursos oriundos dos depósitos, no ano de 1998, nas instituições financeiras supra citadas, no montante total de R\$206.814,03.

Em 03/12/2003, o procurador apresentou, através de portador, atendimento aos dois Termos. O expediente comentou que, no que concerne à documentação relativa aos depósitos, nas contas mantidas no Banerj e Credisete, não foi possível atender, uma vez que as aludidas instituições financeiras não remeteram, até o momento presente, os solicitados documentos, de acordo com comprovantes anexados.

Anexou expediente emitido pelo Banerj, em 01/12/2003, prestando contas ao contribuinte, das providências relacionadas com o atendimento, no sentido de que o Setor de Microfilmagem, foi solicitado apresentar documentação hábil e idônea a respaldar os depósitos efetuados na c/c nº 3403-21184-4, durante o ano de 1998; e outro expediente emitido pelo Credisete, em 26/11/2003, relatando que os documentos solicitados, referentes ao ano de 1998, ainda não foram localizados pela empresa responsável pela microfilmagem de todos os documentos.

Portanto a infração é depósitos bancários de origem não comprovada, nas contas do contribuinte junto ao Banerj e Credisete, no ano de 1998.

O montante total de depósitos foi R\$206.814,03. Esta fiscalização considerou como tendo sido comprovados, no tocante aos depósitos efetuados no Banerj, os itens identificados sob as indicações "SAD/ESTADO" e "CRÉDITO VENCIMENTO", pelo fato de ser referirem a pagamento de salário, sob o código 0561, do Governo do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ nº 42.498.634/0001-66). Segundo dados da DIRF, constantes dos sistemas da SRF, o contribuinte foi beneficiário, no ano de 1998, de rendimentos tributáveis, da referida fonte pagadora, no montante total de R\$108.148,47, deduções de R\$14.229,69 e IRRF de R\$20.412,76; e 13º salário de R\$4.792,37. Portanto, foram

S24

excluídos os depósitos no Banerj, com indicações de “SAD/ESTADO” e “CRÉDITO VENCIMENTO”, que totalizaram, no ano de 1998, R\$ 80.501,49.

Os depósitos de valores individualizados, iguais ou inferiores a R\$12.000,00, foram no montante total de R\$126.312,44. Não ocorreram depósitos superiores a R\$12.000,00.

De acordo com o disposto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, com as alterações do artigo 4º da Lei nº 9.481/97, o montante de R\$126.312,44 ultrapassou o limite legal anual de R\$80.000,00; portanto devem ser considerados, para efeito de tributação de omissão de rendimentos, todos os depósitos efetuados nas contas do interessado, no ano de 1998, conforme determinação legal.”

Cientificado do Auto de Infração em 11/12/2003 (AR de fls. 120), o contribuinte apresentou, em 12/01/2004, a impugnação de fls. 124/143, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“Preliminares

- o seu direito de defesa foi ignorado pelas autoridades lançadoras que o impossibilitaram de produzir as provas necessárias para ilidir quaisquer presunções, bem como inverteram o ônus da prova de forma absolutamente descabida e ilegal;
- durante os trabalhos fiscais, em nenhum momento, foram fornecidas as cópias dos extratos bancários que foram obtidos de forma ilícita e ao arrepio de todos os dispositivos legais;
- as pessoas físicas não possuem contabilidade, nem mesmo a obrigatoriedade de manter em arquivos cópias dos extratos bancários mensais, cópias de cheques emitidos, documentos de transferência das suas correntes bancárias, nem muito menos de prestar sua declaração de rendimentos com informações mensais. Ao devassar sua conta corrente as autoridades lançadoras não só tinham a cópia dos documentos como tinham o dever de aprofundar os seus trabalhos, por exemplo, intimando o emitente do cheque, ou o titular da conta de onde saiu a transferência, para que o mesmo informasse a que título foi feita a operação;
- para corroborar todo esse procedimento abusivo, mesmo no momento da ciência da autuação não lhe foram franqueadas cópias dos extratos bancários para, pelo menos, verificar os fatos que lhe estão sendo imputados;
- diante da leitura da autuação verifica-se que foi autuado e acusado de inúmeras infrações fiscais, lastreadas em extratos bancários e documentos, sem que sequer lhe fossem fornecidos os mínimos elementos necessários até mesmo para apurar a procedência, ou não, das infrações que lhe são imputadas, e a sua correspondência com os dispositivos legais capitulados. Cita o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que prevê aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, dentre a garantia dos direitos fundamentais, o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Faz referência a Luiz Henrique Barros, in Manual do Processo Administrativo Fiscal, que pondera que há de ser assegurado ao Contribuinte os meios necessários para possibilitar a sua ampla defesa e a produção de provas e contraprovas;
- durante o procedimento fiscal sempre apresentou as justificativas necessárias para o atendimento de todas as intimações, na medida em que detinha informações ou que conseguia produzir junto a terceiros, algumas vezes injustificadamente ignoradas pela autoridade lançadora;

SMM

- é inquestionável que o simples fato de não lhe terem sido sequer fornecidas as cópias necessárias para a verificação do procedimento adotado na autuação, constitui-se causa para viciar a relação processual, impondo-lhe cerceamento de direito de defesa. Pelos fatos descritos, pede a decretação de nulidade do procedimento por manifesto cerceamento do direito de defesa; e- no que tange à infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, o lançamento efetuado está fundado na quebra ilegal do sigilo bancário, ao arrepio do que dispõe a Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, e do Decreto nº 3.724, de 10/01/2001. A RMF foi expedida sem qualquer motivação, pois não constam dos autos relatório ou justificativa para a quebra do seu sigilo bancário. Não restou evidenciado que detinha movimentação bancária incompatível com a sua renda declarada, nem mesmo quaisquer das hipóteses previstas na LC nº 105/01 e no artigo 3º do Decreto nº 3.724/01.

#### Mérito

- com relação à infração omissão de rendimentos da atividade rural, como se verifica da análise da Declaração de Ajuste de Rendimentos relativa ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, experimentou resultado negativo na sua atividade rural, no valor de R\$6.681,37, e, conforme dispõe a legislação em vigor, esse resultado negativo deveria ser compensado quando da determinação do resultado tributável do ano-calendário subsequente, pois não é razoável que o contribuinte tenha lucro no exercício subsequente, sem que antes, tenham sido recompostas as suas perdas do exercício anterior. A Lei nº 8.023, de 12/04/1990, artigo 5º, caput, é clara e precisa ao dispor que a opção pela tributação da atividade rural tendo base presumida, em regra, é um ato de vontade do contribuinte, não se impõe, como foi feito pela Autoridade Autuante ao arbitrar seus rendimentos provenientes da atividade. Por outro lado, franqueou à autoridade lançadora o livro caixa da atividade rural e os documentos necessários para comprovar todas as receitas e despesas decorrentes da atividade. Se assim não o tivesse feito, certamente, a base de cálculo utilizada no lançamento não seria aquela apurada na autuação. O arbitramento é uma medida de exceção, em via de regra, outorgada à autoridade lançadora como única forma de determinar o lucro ou valor tributável de determinada atividade ou operação, principalmente, nos casos em que os registros do contribuinte impedem a verificação por parte da fiscalização. Ainda que tivesse ocorrido falta, ou mesmo atraso, na escrituração do livro caixa, tendo sido concedido prazo, e a escrituração apresentada sem quaisquer vícios ou impropriedades, não há qualquer justificativa para o arbitramento procedido, devendo ser cancelada a exigência fiscal fundada no arbitramento. Cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes para corroborar com seu entendimento e junta DIRPF/98 para comprovar o resultado negativo da atividade rural experimentado em 31/12/1997;
- a prática de lançar imposto de renda tendo como base depósitos bancários ou créditos bancários, sempre foi repudiada pelo Poder Judiciário, vindo a ser reprovada definitivamente pelo Poder Executivo Federal por meio do Decreto-lei nº 2.471/88, que vedou expressamente tal procedimento, determinando o cancelamento de todas as exigências fiscais assim embasadas. Segundo o entendimento da jurisprudência dos tribunais judiciais, do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o simples somatório de depósitos bancários, sem que a eles estejam aliados outros indícios, não se prestam para provar a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda. Somente a partir da edição da Lei nº 9.430/96 é que passou a existir a previsão legal para a presunção que os recursos de origem não identificada sejam considerados como receita omitida, mas mesmo assim, dentro de determinados parâmetros, que foram ignorados no presente

*SM*

caso. Transcreve ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e do TRF para corroborar seu entendimento;

- a grande parte dos depósitos bancários de origem não comprovada relacionados na autuação não passam de transferências bancárias, operações de empréstimos, depósitos efetuados por ele próprio, que tem origem nas suas próprias contas bancárias. Caso sejam excluídas as transferências interbancárias, os valores que tem origem nas suas contas correntes, bem como as receitas da atividade rural, os eventuais valores remanescentes estarão abaixo dos limites estabelecidos pela lei nº 9.430/96, artigo 42. Apresenta cópias de cheques (fls. 148 a 160) com o intuito de justificar a origem de recursos de alguns dos depósitos bancários objetos de lançamento;
- com relação à conta corrente mantida junto ao Banco CREDISETTE S/A, ao mesmo tempo em que é tributada a receita da atividade rural, os valores recebidos da cooperativa agrícola, ou a título da venda de leite, são considerados como receita omitida à tributação. Os valores apurados como receita omitida são compatíveis com as receitas da atividade rural declaradas à Secretaria da Receita Federal e submetidas à tributação; e- para que não permaneça nenhuma dúvida a respeito da improcedência da exigência fiscal, requer, cumprindo o disposto no inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que seja realizada perícia contábil, indicando como perito o Sr. Arnaldo Felix de Souza, a fim de identificar os depósitos que foram efetuados por meio de transferências interbancárias, cheques e em moeda corrente e entre contas do mesmo titular e/ou parentes de primeiro grau, bem como informar se os valores movimentados no Banco CREDISETTE S/A são decorrentes da atividade rural por ele exercida, mediante intimação dirigida à instituição bancária. Protesta, ainda, que seja realizada diligência junto às instituições financeiras para que sejam fornecidas as cópias dos documentos relativos aos créditos bancários, e pela formulação de novos quesitos no curso da diligência, na forma do disposto no artigo 425 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado ao processo administrativo, com o intuito de formar a convicção da autoridade julgadora quanto à falta de matéria tributável e da evidente improcedência do lançamento.”

A 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

Rejeita-se o pedido de Diligência/Perícia quando estão presentes nos autos elementos suficientes para a solução da lide.

**NULIDADE**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de

Sou

impugnação, foi concedida oportunidade ao autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.

#### **NULIDADE - REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.**

A nulidade do auto de infração somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas na legislação. A Requisição de Movimentação Financeira, sob a égide da Portaria que a criou, é mero instrumento de controle administrativo. A eventual inobservância de regras nela contidas não torna nulo o auto de infração.

#### **SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS.**

É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE PREJUIZO resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores quando o Livro Caixa e os documentos fiscais demonstrem a apuração de prejuízo a compensar.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO BANCÁRIO – ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

#### **ÔNUS DA PROVA.**

Uma vez constituído o crédito tributário, cabe ao contribuinte demonstrar, mediante provas contrárias, a improcedência do lançamento.

#### **IMPUGNAÇÃO. PROVAS.**

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

#### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

#### **Lançamento Procedente em Parte.”**

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/05, conforme informações de fls. 192, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 13/06/2005, o recurso voluntário de fls. 193/217, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação, acrescentando que com a exclusão de determinados depósitos pela decisão da DRJ o saldo restante é inferior ao valor constante no inciso II do § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

É o Relatório.

524

## **Voto**

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente o Recorrente sustenta a nulidade do lançamento tendo em vista o cerceamento de seu direito de defesa, bem como pela quebra ilegal de seu sigilo bancário.

### **Cerceamento do direito de defesa**

O Recorrente almeja ver declarada a nulidade do lançamento sustentando a ocorrência de cerceamento de direito de defesa na medida em que não lhe foram disponibilizadas as cópias integrais dos extratos bancários bem como a identificação dos depósitos.

Em vários julgados desta C. Câmara envolvendo alegações de nulidade por vício formal tenho me posicionado, em linha com a moderna doutrina da instrumentalidade do processo, no sentido de que a nulidade somente deve ser declarada quando o vício tiver causado ou puder causar prejuízo à parte. Essa tendência ganhou notoriedade com a veiculação do brocardo francês “pás de nulite sens grief” (literalmente não há nulidade sem prejuízo).

Inicialmente, verifico que no presente caso não há prova nos autos de que a fiscalização tenha, em momento algum, negado as cópias dos extratos ao Requerente, razão pela qual não pode prevalecer tal argumento.

Adicionalmente, uma vez efetuado o lançamento, o processo administrativo fica à disposição do Recorrente durante o seu prazo para impugnação, oportunidade em que poderia ter solicitado tais cópias.

Em relação à ausência de intimação para manifestação sobre os extratos, o termo de fls. 17/18 demonstra que o Recorrente foi regularmente intimado, não havendo que se falar em qualquer nulidade.

Em suma, entendo que o Recorrente não foi prejudicado quanto às possibilidade de manejo dos seus instrumentos de defesa, eis que ele teve tempo e oportunidade, tanto na apresentação da impugnação quanto do recurso voluntário, para apresentar a documentação comprobatória da origem dos depósitos, objeto da intimação acima referida.

Logo, não há como acatar a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, pelo que rejeito referida preliminar.

### **Quebra de sigilo bancário**

No tocante à quebra do sigilo dos dados sobre as movimentações financeiras em face da aplicação da Lei Complementar nº 105, de 2001, a jurisprudência desta C. Câmara é no



sentido de que o acesso a aos referidos dados passou a ser franqueado ao Fisco com a edição da referida lei.

De fato, a Lei Complementar nº 105, de 2001, trata, expressamente, do dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, ressaltando, no entanto, o acesso a essas informações às autoridades fiscais, *verbis*:

"Art. 1º – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Resta claro, portanto, que com a introdução do referido dispositivo ao ordenamento jurídico à fiscalização foi autorizado o acesso a informações bancárias dos contribuintes, desde que atendido o devido processo legal.

Em face do exposto encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas.

No mérito o Recorrente questiona a glosa do prejuízo fiscal declarado e o arbitramento dos rendimentos da atividade rural, bem como a tributação da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

#### **Glosa do prejuízo fiscal na atividade rural**

O Recorrente contesta a glosa do prejuízo fiscal apurado em decorrência do exercício da atividade rural tendo em vista que (i) teria informado tais valores em sua declaração de ajuste e (ii) o arbitramento deve ser aplicado somente em casos excepcionais e não quando existem provas como no caso dos autos.

Os artigos 18 e 19, ambos da Lei nº 9.250, de 1995, disciplinam a tributação dos resultados da atividade rural, *verbis*:

"Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa,

*Salt*

que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.

Art. 19. O resultado positivo obtido na exploração da atividade rural pela pessoa física poderá ser compensado com prejuízos apurados em anos-calendário anteriores.

Parágrafo único. A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do Livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstram a apuração do prejuízo a compensar."

Como se verifica do artigo 18, § 3º acima transcrito, os contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 estão desobrigados da escrituração do livro caixa, como sustenta o recorrente.

Nada obstante, o parágrafo único do artigo 19 expressamente determina que devem ser apresentados os documentos fiscais que comprovem eventual prejuízo compensável com lucros futuros.

No caso dos autos, o Recorrente não trouxe qualquer documento comprobatório do prejuízo apurado no ano-calendário de 1997, cuja compensação foi pleiteada em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1998.

Adicionalmente, o livro caixa apresentado, como bem observou a decisão de primeira instância, refere-se aos anos-calendário de 1998 a 2002, não fazendo prova relativa a resultados de períodos anteriores.

Dessa forma, correta a glosa efetuada pela autoridade fiscal, bem como o arbitramento da receita nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, razão pela qual deve ser mantido o lançamento neste tópico.

### **Depósitos bancários**

Aduz, ainda, o Recorrente que o lançamento é ilegítimo na medida em que decorre de presunção por parte da fiscalização, não tendo sido verificado e/ou comprovado qualquer sinal exterior de riqueza, bem como que a movimentação bancária é compatível com a sua renda declarada.

O exame do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, demonstra que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

524

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996, trata de presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários e, ao contribuinte, o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência deste E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, à ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria per se suficiente à apuração de renda omitida, sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

A título exemplificativo menciono abaixo alguns julgados de Câmaras desse E. Colegiado, relativos a fatos ocorridos já sob a vigência do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (Ac. 104-20.483, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sessão de 24/02/2005)

“IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (Ac. 102-46.498, Rel. José Oleskovicz, Sessão de 17/09/2004)

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originarem-se de rendimentos tributados, isentos e não tributáveis.” (Ac. 106-14.153, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 12/08/2004)

No caso em exame a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o Recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que o contribuinte não comprovou que eles tinham lastro em rendimentos tributados ou isentos.

A autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

*SJA*

Assim, embora o Recorrente sustente que a movimentação bancária é compatível com os rendimentos por ele auferidos, ante a ausência de comprovação da origem dos depósitos, é correta a tributação por omissão de rendimentos nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O entendimento prevalente nesta C. Quarta Câmara é o de que não se pode, sem maiores considerações, subtrair dos rendimentos omitidos relativos a depósitos de origem não comprovada o montante dos rendimentos informados em declaração de rendimentos. Para que se possa assim proceder é necessário que haja esforço probatório de correlação entre os depósitos e referida rendimentos, ainda que não haja coincidência de datas e valores.

Isto porque a *ratio* motivadora do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, foi trazer à tributação rendimentos transitados em conta-corrente e que não tenham sido declarados pelo contribuinte. Admitir operação aritmética simples de subtração, sem que tenha sido demonstrado o nexo entre depósitos e rendimentos declarados, seria frustrar esse objetivo.

A simples alegação, sem provas, não se presta a afastar a aplicação da norma presuntiva, ainda que, como sustentou com muito brilhantismo o patrono do Recorrente na tribuna, os valores individuais de cada depósito sejam pequenos.

Adicionalmente, o Recorrente sustenta em suas razões de recurso que, após a decisão da DRJ que excluiu do lançamento determinados depósitos, a soma dos demais depósitos identificados pela autoridade fiscal é inferior ao valor constante no inciso II do § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, motivo pelo qual pleiteia o cancelado do lançamento por omissão de rendimentos.

Nada obstante, verifico não ser este o caso examinando a relação de depósitos remanescentes, devendo-se manter o lançamento.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008

  
GUSTAVO LIAN HADDAD